



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 271 /2015-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2015.

L I D O  
Em, 18/11/15  
  
Secretaria Legislativa

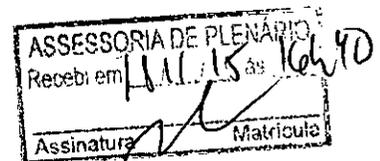
**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para solicitar, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, alteração do Projeto de Lei nº 726/15, que *dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

A alteração solicitada encontra-se no texto anexo, na forma de emenda modificativa, e a justificação para alteração está na Exposição de Motivos do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador



A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Sector Protocolo Legislativo**  
MSG Nº 271 /2015  
Folha Nº 01 Paulo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2015 - CAP**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Ao Projeto de Lei nº 726/ 2015,  
que dispõe sobre polo atrativo de  
trânsito previsto no art. 93 da Lei  
Federal nº 9503, de 23 de  
setembro de 1997, que institui o  
Código de Trânsito Brasileiro, e  
dá outras providências**

Dê-se aos incisos I e II, do art. 3º, e do § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 726/2015 a seguinte redação:

**Art. 3º (...)**

I – edificações para as quais seja exigido um número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:

- a) exclusivamente a habitação coletiva, com no mínimo 400 vagas de estacionamento;
- b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 300 vagas de estacionamento;
- c) a uso não abrangido pelas alíneas *a* e *b*, com no mínimo 200 vagas de estacionamento;

II – edificações sem exigência de número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:

- a) exclusivamente a habitação coletiva de no mínimo 25.000 metros quadrados de área construída;
- b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 15.000 metros quadrados de área construída;
- c) a comércio ou serviços de mínimo 7.500 metros quadrados de área construída;
- d) a serviços de educação e saúde de no mínimo 3.750 metros quadrados de área construída.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

**Art. 6º (...)**

§ 2º O montante da Contrapartida de Mobilidade Urbana representará no mínimo 0,5% e no máximo 1,5% do custo estimado do empreendimento enquadrado como polo gerador de viagens, nos termos desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo

MSG Nº 271/2015

Folha Nº 02 *Paula*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais  
Gabinete do Secretário

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº - GAB/CACI**

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal

Brasília, 18 de novembro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Com os meus cumprimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 726, de 2015, enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 252/2015 – GAG.

Ressalte-se que esta Secretaria manteve entendimentos com o Excelentíssimo Senhor Deputado Rodrigo Delmasso, autor das Emendas Modificativas nºs 1 e 2/2015, apresentadas no âmbito da Comissão de Assuntos Fundiários daquela Casa, que tratam de propostas de alteração do Projeto de Lei e expressam conteúdo bastante semelhante ao que apresentamos na emenda modificativa ora sugerida.

A seguir, expomos as razões da alteração proposta.

A partir de debate com o referido Parlamentar e com técnicos estudiosos do tema, entendemos que deve ser revista a linha de corte para cada tipo de uso, de forma a caracterizar os empreendimentos como polos geradores de viagens:

- (i) 400 vagas para edificações com destinação exclusiva à habitação coletiva;
- (ii) 300 vagas para edificações de uso misto com área privativa para habitação coletiva superior a 50%; e
- (iii) demais edificações com no mínimo 200 vagas.

Esta proposta amplia o limite atualmente existente no código de edificações do Distrito Federal, quanto ao uso residencial coletivo, que faz referência ao total de

**Sector Protocolo Legislativo**

**MSG Nº 271/2015**

**Folha Nº 03** *Paula*

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH  
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP 70.036-918 – Brasília – DF  
Fones: (61) 3214-4105 e 3214-4109 – Fax: (61) 3214-4106



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais**  
**Gabinete do Secretário**

unidades imobiliárias do empreendimento – atualmente 150 unidades habitacionais. Esta ampliação leva em consideração que, na média, os novos empreendimentos no Distrito Federal ofertam duas vagas de garagem por unidade habitacional<sup>1</sup>. Com a nova proposta, qualifica-se como polo gerador edifícios que gerem viagens no meio urbano, em razão do seu porte e da quantidade de deslocamentos gerados.

Para as atividades que não apresentam exigência de áreas de estacionamento dos lotes, o Projeto de Lei define portes diferenciados para os diferentes tipos de usos, uma vez que a literatura demonstra que determinados usos atraem viagens concentradas em certas horas (hora-pico), enquanto outras são distribuídas ao longo do dia. Alguns usos implicam o deslocamento em transporte coletivo, enquanto outros atraem viagens em transporte individual. Para a definição das linhas de corte, foi realizada simulação de tráfego gerado pela implantação da atividade no território, conforme procedimento proposto pelo Denatran (2001) e ARAGÃO e LIMA NETO<sup>2</sup> (2010), considerando a variação de 5% nas viagens sobre um determinado sistema viário.

Nessa metodologia, o impacto é decorrente da variação no nível de serviço da via em razão da implantação do empreendimento no meio urbano consolidado. O nível de serviço varia entre a classe A e a classe E, onde a primeira representa fluxo livre, enquanto a última classe determina fluxo forçado, que necessita de intervenções no sistema viário para melhora da condição. A geração de viagens de cada uso é determinada a partir de equações definidas pela Companhia de Engenharia de Transito de São Paulo (Denatran, 2001), sendo a alocação do volume gerado realizada a partir da distribuição modal, com o volume de veículos classificado e distribuído conforme unidade de veículo padrão - uvp.

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada no portal de venda de imóveis, demonstrou que no Setor Noroeste, 72% da oferta de imóveis (976 ofertas) são de unidades habitacionais de 2, 3 e de 4 ou mais quartos. Do total ofertado relativo a 2 quartos, 58% apresentam mais de 2 vagas por domicílio; no caso das unidades com 3 quartos, 93% apresentam mais de duas vagas e para unidades com mais de 4 quartos, praticamente todas unidades ofertam mais de duas vagas.

<sup>2</sup> MARTINS, A. de ARAGÃO COSTA, LIMA NETO, V.C. Avaliação Integrada da Alteração de Usos do Solo sobre a circulação urbana – a experiência da avenida W3 – Brasília. In.: Anais XVI PANAM. Lisboa, 2010.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais**  
**Gabinete do Secretário**

Destarte, para fins da delimitação do corte, considera-se o impacto de determinadas atividades sobre o nível de serviço de uma via de atividades, seja coletora ou principal, com duas faixas por sentido e velocidade permitida de 70km/h e fluxo de passagem de 1.400 uvp, conforme volume observado no Relatório de Elaboração do Plano Diretor de Transporte Urbano<sup>3</sup> para o ponto de contagem situado na Estrada Parque Dom Bosco, próximo ao Gilberto Salomão. A via encontra-se operando na hora pico em nível de serviço C – com fluxo estável com retardamentos aceitáveis.

A simulação procurou identificar as atividades cuja área construída (m<sup>2</sup>) implica um acréscimo de 5% de viagens sobre a via instalada, que pode requerer medidas compensatórias para melhoria da mobilidade na área, seja a partir da criação de novas linhas de transporte coletivo, ciclovias, melhorias nas calçadas, que configurem uma alternativa à utilização do automóvel particular para o deslocamento ao empreendimento, ou em última situação, a ampliação da capacidade da via.

A distribuição modal tomou por referência a Pesquisa Domiciliar desenvolvida no âmbito do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade – PDTU<sup>4</sup>. A repartição média para o Distrito Federal apresenta a seguinte distribuição: 51% automóvel, 41% transporte coletivo, 2% transporte escolar, 4% transporte fretado e 2% por motocicleta. Ressalta-se que a distribuição modal impacta diretamente na condição da mobilidade, podendo, com a proximidade do empreendimento em relação à infraestrutura de transporte público de alta capacidade, assumir um menor impacto no tráfego em razão da possibilidade de uso do transporte coletivo.

Quanto ao índice de mobilidade motorizada, foi considerado o valor de 1,16, conforme relato do PDTU e a densidade de 3,3 habitantes por unidade habitacional segundo o último censo.

---

<sup>3</sup> [http://editais.st.df.gov.br/pdtu/final/relatorio\\_final.pdf](http://editais.st.df.gov.br/pdtu/final/relatorio_final.pdf)

<sup>4</sup> [http://editais.st.df.gov.br/pdtu/final/relatorio\\_final.pdf](http://editais.st.df.gov.br/pdtu/final/relatorio_final.pdf)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais**  
**Gabinete do Secretário**

Com base nos parâmetros de entrada, chegou-se à seguinte proposta de corte para empreendimentos não submetidos a quantitativo mínimo de vagas de estacionamento:

- a. Habitação Coletiva: 25.000 m<sup>2</sup>
- b. Uso Misto: 15.000 m<sup>2</sup>
- c. Comércio e Serviços: 7.500 m<sup>2</sup>
- d. Institucional Saúde: 3.750 m<sup>2</sup>

O uso misto foi quantificado a partir de uma faixa intermediária entre o uso residencial exclusivo e o comercial, tendo-se admitido uma divisão equânime entre os mesmos.

Em relação à alteração do percentual máximo da Contrapartida de Mobilidade Urbana, calculado com base no custo estimado do empreendimento enquadrado como polo gerador de viagens, previsto no § 2º do art. 6º, verificou-se que o limite máximo de 1,5% é mais condizente com as despesas a serem custeados pelo poder público na realização de estudos, pesquisas, projetos, obras e serviços relacionados à impactos no trânsito.

Em virtude do exposto, requeiro de Vossa Excelência, caso julgue oportuno e conveniente, o encaminhamento da proposta de alteração do referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais